



**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

Adauto Amaral Oliveira
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO DE 2018

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

SUMÁRIO

I - CONTEÚDO	4
II - JUSTIFICATIVA	5
III - PRAZOS	6
IV - EMENDAS	6

I – CONTEÚDO

A Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

A MPV nº 817, de 2018, é composta por trinta e sete artigos, dispostos em quatro capítulos e sete anexos.

O Capítulo I trata de forma detalhada o âmbito de aplicação de suas regras, identificando as categorias de agentes e os requisitos probatórios da situação ensejadora do direito de opção. Basicamente, são pessoas que mantinham à época da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima em Estados, e no período imediatamente subsequente, vínculo funcional ou relação empregatícia, estatutária ou de trabalho com os ex-Territórios, com os Estados recém-criados ou ainda com as prefeituras de seus municípios.

O Capítulo II disciplina a remuneração, os critérios de enquadramento nos cargos e de posicionamento na carreira dos servidores e militares dos ex-Territórios optantes por integrar quadro em extinção da administração pública federal. Estabelece regras específicas para os policiais militares e bombeiros militares, os policiais civis e os integrantes das carreiras de magistério. Os demais servidores optantes serão incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (PCC-Ext), criados por esta MPV.

O Capítulo III trata do reconhecimento de vínculo de empregados da administração direta e indireta no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União. Dispõe,

ainda, sobre as tabelas salariais que lhes serão aplicáveis, os critérios de posicionamento, de progressão e de promoção aos optantes.

Por fim, o Capítulo IV contempla as disposições finais da MPV, com regras sobre: garantia de irredutibilidade remuneratória para os optantes; cessão aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, bem como a seus municípios, sem ônus para o cessionário, de servidores e empregados integrantes do quadro em extinção; possibilidade de a União delegar, em convênio de cooperação, a competência para a prática de atos de gestão de pessoal aos Estados e Municípios cessionários; remuneração dos servidores dos ex-Territórios que exerciam atribuições de planejamento, orçamento ou controle interno; enquadramento dos ocupantes do cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

II – JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 284/2017 MP, foi promulgada no dia 6 de dezembro de 2017 a Emenda Constitucional nº 98, que alterou o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidade federadas.

O art. 2º da Emenda Constitucional nº 98 determina que a União, no prazo máximo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamente o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a fim de que se exerça o direito de opção nele previsto.

Além disso, a Exposição de Motivos esclarece que a MPV nº 817/2018 faz uma compilação das regras previstas nos arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, na Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013 e na Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015, as quais regulamentam o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, respectivamente, adequando-as àquelas dispostas na EC nº 98, de 2017. Por conseguinte, a referida MPV propõe a revogação daqueles dispositivos legais e a publicação de nova norma que disciplina os referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, de forma mais transparente e estruturada.

III – PRAZOS

A MPV nº 817/2018 foi publicada no Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 2018 e entrou em vigor na mesma data.

A partir do dia 19/3/2018 – 46º dia de sua tramitação, conforme art. 62, § 6º, da Constituição Federal e art. 9º da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional –, passará a tramitar em regime de urgência e obstruirá a pauta de deliberações.

O prazo de sessenta dias para apreciação pelo Congresso Nacional terminará em 2/4/2018 e poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, encerrando-se em 1º/6/2018.

IV – EMENDAS

Foram apresentadas 125 Emendas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 817, de 2018, as quais foram sintetizadas no quadro abaixo:

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
1	Sen. Valdir Raupp	Art. 35, I	Inclui o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, e inclui o Estado de Rondônia.
2	Sen. Valdir Raupp	Art. 32, <i>caput</i>	Substitui a expressão “posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, nos termos da Emenda Constitucional nº 60 de 2009”, por “31 de dezembro de 1987”.
3	Sen. Valdir Raupp	Art. 13, § 5º	Suprime este dispositivo, que dispõe que o ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidas por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrente de sentença judicial transitada em julgado.
4	Sen. Valdir Raupp	Art. 3º, II	Acrescenta aos policiais civis, os ativos, inativos e pensionistas optantes, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, com direito a optar pela inclusão em quadro em extinção da União.
5	Sen. Valdir Raupp	Arts. 3º e 20	- Inclui a expressão “o caput do art. 2º inciso II”. - Inclui a expressão “os referidos no caput do art. 2º inciso II”.
6	Sen. Valdir Raupp	Art. 21, <i>caput</i>	Suprime a previsão de os empregados de que trata o art. 12 ficarem submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e inclui a previsão para que, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para o ingresso no quadro em extinção da administração pública federal, sejam assegurados os direitos e as vantagens inerentes aos seus servidores.
7	Sen. Valdir Raupp	Art. 3º, § 3º	Suprime este dispositivo, que determina que os servidores e militares, para ingresso no quadro em extinção somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição.

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
8	Sen. Valdir Raupp	Art. 2º, I, II, V, VI e VIII, §§ 2º e 5º e art. 12, § 1º, I, III e novo	<ul style="list-style-type: none"> - Inclui a expressão “ou a prefeituras nele localizadas”. - Inclui a expressão “da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta”. - Inclui a expressão “de Rondônia”, e substitui as expressões “e outubro de 1993” por “e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima”, e “localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima” por “neles localizadas”. - Inclui a expressão “de Rondônia”, e substitui as expressões “e outubro de 1993” por “e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima”, e “do Amapá e de Roraima ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal” por “ou pela União para atuar no âmbito deles”. - Acrescenta a expressão “bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000”. - Substitui a expressão “em outubro de 1993” por “e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima”. - Inclui a expressão “de Rondônia”. - Suprime a expressão “estaduais”. - Inclui as expressões “os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009” no início e “bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000” no final. - Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 12, nos seguintes termos: “a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas”.
9	Sen. Valdir Raupp	Novo	Acrescenta o inciso VI ao art. 3º, para se aplicar aos servidores integrantes da carreira jurídica de Assistente Jurídico optantes o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e no art. 22 da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
10	Sen. Acir Gurgacz	Art. 2º, III e VI	- Inclui a expressão “e de Rondônia”. - Inclui a expressão “e de Rondônia”, substitui a expressão “e outubro de 1993” por “outubro de 1993 para Roraima e Amapá, e março de 1987, para Rondônia” e inclui a expressão “e Rondônia”.
11	Dep. Rôney Nemer	Arts. 2º, II, 3º e 20	- Inclui os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia e os abrangidos pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta. - Inclui a expressão “o caput do art. 2º inciso II”. - Inclui a expressão “os referidos no caput do art. 2º inciso II”.
12	Dep. Laura Carneiro	Arts. 2º, II, 3º e 20	Idêntica à Emenda nº 11.
13	Dep. Gorete Pereira	Novo	Inclui, onde couber, na MPV nº 817/2018, artigo acrescentando art. 7º-A à Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, para aplicar o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), não sendo beneficiados os cabos que ingressaram na FAB após 31 de julho de 2010.
14	Dep. Cabuçu Borges	Novo	Acrescenta inciso XI ao art. 2º, para que os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993 possam optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta MP.
15	Dep. Cabuçu Borges	Novo	Inclui, onde couber, na MPV nº 817/2018, artigo para remunerar exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os servidores que se encontravam no desempenho de atribuições de atividades de natureza policial rodoviária, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado, ou entre esta data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia.

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
16	Dep. Mariana Carvalho	Art. 2º, III, V e VI	<ul style="list-style-type: none"> - Inclui a expressão “Rondônia” entre Amapá e Roraima. - Inclui a expressão “Rondônia” entre Amapá e Roraima e acrescenta a expressão “para os Estados de Amapá e Roraima, e março de 1987, para o Estado de Rondônia”. - Inclui a expressão “Rondônia” entre Amapá e Roraima e acrescenta a expressão “março de 1987 e outubro de 1993, respectivamente”.
17	Dep. Marcos Rogério	Novo	Acrescenta o § 5º ao artigo 4º, para que os servidores optantes, dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e os artigos 5º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2017, que já tenham apresentado documentação comprobatória anteriormente, tenham suas opções convalidadas e sejam apenas objeto de reanálise pela comissão permanente de transposição, obedecidos os prazos estabelecidos nesta Medida Provisória, para fins de enquadramento.
18	Dep. Marcos Rogério	Art. 2º, II, V e VI	Mesmo objetivo da Emenda nº 16.
19	Dep. Marcos Rogério	Novo	Acrescenta o inciso VI ao art. 3º, para que os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de Rondônia que fizeram opção pelo quadro em extinção de que trata a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, sejam incluídos em cargos dos quadros em extinção constantes da administração federal e tenham as mesmas atribuições gerais e denominação do cargo de carreira ou emprego que vincula o servidor com a administração estadual na data de entrega do termo.
20	Dep. Cabuçu Borges	Novo	Inclui o inciso IX ao art. 2º, para que a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, regularmente admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima em decorrência de concurso público, cujo edital de convocação tenha sido autorizado e publicado no período compreendido entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, possa optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta MP.
21	Dep. Cabuçu Borges	Art. 3º, V	Suprime a expressão “a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da”, para que os servidores que integram a carreira do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia sejam enquadrados em tabela específica da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal.

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
22	Dep. Cabuçu Borges	Novo	Inclui o inciso X ao art. 2º, para que a pessoa que revestiu a condição de servidor público, regularmente admitido por qualquer dos poderes ou do Ministério Público no Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e março de 1987, e nos Estados do Amapá e Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, possa optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta MP.
23	Sen. Randolfe Rodrigues	Novo	Idêntica à Emenda nº 15.
24	Sen. Randolfe Rodrigues	Art. 34, §§ 4º, 12, II e 13, e novo	Altera os §§ 4º, 12, II e 13, inclui os §§ 1º-A, 14-A e 15-A ao art. 34, e inclui o art. 34-A, para que os servidores ocupantes dos cargos de provimento da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 e os professores incluídos no Plano de Cargos dos Ex-Territórios – PCC-Ext, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, possam, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.
25	Sen. Randolfe Rodrigues	Novo	Inclui os incisos IX e X e os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 2º, para que o direito de opção pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta MP sejam estendidos para o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987, para Rondônia, relação ou vínculo funcional, caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Assembleia Legislativa e a Câmara de Vereadores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus respectivos Municípios.
26	Sen. Randolfe Rodrigues	Novo	Idêntica à Emenda nº 14.

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
27	Sen. Randolfe Rodrigues	Novo	Inclui os §§ 4º e 5º ao art. 8º, para que aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (PCCC-Ext) enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como, atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia, seja aplicado o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992; e aos que forem enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes às previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, seja aplicado o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedados, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.
28	Sen. Randolfe Rodrigues	Art. 36, I e II	Suprime o inciso que I, que revoga o arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o inciso II, que revoga a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013.
29	Sen. Randolfe Rodrigues	Art. 36, III	Suprime o inciso III do art. 36, que revoga a Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015.
30	Sen. Valdir Raupp	Art. 2º, V e VI e novo	<p>- Inclui as pessoas abrangidas pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que comprovem ter mantido relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo funcional empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública do ex-Território de Rondônia quando foi transformado em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, para poderem optar pela inclusão nos quadros em extinção.</p> <p>- Inclui as pessoas abrangidas pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que comprovem ter mantido relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo funcional empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive as extintas, liquidadas, federalizadas e privatizadas, do ex-Território de Rondônia quando foi transformado em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, para poderem optar pela inclusão nos quadros em extinção.</p> <p>- Inclui o inciso IV ao § 1º do art. 12, para que a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 março de 1987, relação ou vínculo empregatício com a administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou das prefeituras nele localizadas ou com empresa pública ou sociedade de</p>

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
			economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, liquidadas, federalizadas e privatizadas.
31	Sen. Valdir Raupp	Art. 12, § 1º e I	- Substitui a expressão “de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 2010” por “da administração pública federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores da administração federal”. - Amplia o rol daqueles que tem direito de opção para os empregados, da administração direta e indireta, da União, Estados ou Municípios, admitidos regularmente nos quadros do ex-Território de Rondônia até a data em que foi transformado em Estado, bem com aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito em 15 de março de 1987, independentemente de ter ou não vínculo atual.
32	Sen. Valdir Raupp	Art. 12, § 3º	Suprime a expressão “este artigo” e inclui a expressão “o § 1º serão enquadrados no regime jurídico de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e serão vinculados ao Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição e os de que trata o § 2º”.
33	Sen. Valdir Raupp	Novo	Acrescenta o § 5º ao art. 4º, para dispor que fica assegurada a convalidação dos termos de opção e da documentação apresentados até a data em vigor desta Lei para fins de opção e enquadramento.
34	Dep. André Figueiredo	Novo	Inclui, onde couber novo capítulo com vários artigos e anexos, para dispor a carreira de Tecnologia da Informação.
35	Dep. Izalci Lucas	Arts. 2º, II, 3º e 20	Idêntica à Emenda nº 11.
36	Dep. Maria Helena	Art. 36, I	Suprime o inciso I do art. 36, que revoga os arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.
37	Dep. Maria Helena	Art. 3º, V	Idêntica à Emenda nº 21.
38	Dep. Maria Helena	Novo	Acrescenta o § 6º ao art. 2º, para que o enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo para a pessoa que exerceu cargo ou função de Assistente Jurídico com relação ou vínculo funcional de caráter efetivo ou não, entre a data em que o ex-Território Federal de Roraima foi transformado em Estado e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993, ocorra no cargo de Advogado da União da Carreira da AGU (Advocacia Geral da União).

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
39	Dep. Maria Helena	Art. 29, <i>caput</i> , §§ 1º, IV, 2º, 3º e 4º	Altera o caput do art. 29 e parágrafos para dispor que os servidores que se encontravam no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, serão enquadrados nos cargos que compõe a Carreira de Planejamento e Orçamento e a Carreira de Finanças e Controle, de que tratam as Leis nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e nº 13.327, de 29 de julho de 2016, respectivamente, e passarão a ser remunerados exclusivamente por subsídio, cujos valores correspondem aos fixados nas tabelas “a”, “b” ou “c” do Anexo IV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.
40	Dep. Marcos Reategui	Novo	Acrescenta o inciso IX ao art. 2º, para que o direito à opção pela inclusão nos quadros em extinção de que trata esta MP possa se estender ao servidor ou policial, civil ou militar, regularmente admitido pelos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, em face de concurso público no qual o respectivo edital de convocação tenha sido autorizado e publicado: <ul style="list-style-type: none"> - no Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e março de 1987; - nos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.
41	Sen. Randolfe Rodrigues	Art. 3º, V	Idêntica à Emenda nº 21.
42	Sen. Randolfe Rodrigues	Novo	Acrescenta o inciso XI e os §§ 11 e 12 ao art. 2º, para dispor que o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987, para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Contas dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta MP, sendo que o enquadramento decorrente da opção para esses servidores ocorrerá no cargo em que foram originalmente admitidos ou em cargo equivalente.

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
43	Sen. Randolfe Rodrigues	Novo	Acrescenta o § 6º e incisos I ao V ao art. 2º, para determinar que como meios probatórios da relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, será admitida a prova testemunhal de agentes que gozem de fé pública, quando verificada a ocorrência de extravio, deterioração ou destruição de documentos e registros, causados por inundações, incêndios ou outros eventos semelhantes evidenciadores de justa causa à não apresentação de provas documentais.
44	Sen. Ângela Portela	Novo	Acrescenta o § 4º, os incisos I ao III e alíneas ao art. 12, para citar as entidades do Estado de Rondônia e seus municípios que estão enquadradas no § 1º, incisos I a III do art. 12, e as entidades dos Estados do Amapá e de Roraima que estão enquadradas no § 2º, incisos I a III do art. 12.
45	Dep. Carlos Andrade	Art. 3º, § 3º	Mesmo objetivo da Emenda nº 7.
46	Dep. Carlos Andrade	Art. 13, § 1º, II	Altera a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, que passam a ser contados os meses da data do início da vigência do contrato, para fins de inclusão em quadro em extinção da União.
47	Dep. Carlos Andrade	Arts. 2º, II, V e VI §§ 2º e 5º, 12, § 1º I e IV (novo)	<p>- Acrescenta os servidores da administração direta e indireta, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista (inciso I), e a pessoa que comprove ter mantido na data em que os ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estados ou da data de transformação em Estado até 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos de Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a Administração pública (inciso V) ou com empresa pública ou sociedade de economia mista (inciso VI) dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas.</p> <p>- Inclui o Estado de Rondônia e a data de março de 1987, para efeito do enquadramento decorrente da opção prevista nesta MP (§ 2º).</p> <p>- Inclui Rondônia junto aos Estados de Amapá e Rondônia, nos quais as pessoas mencionadas neste artigo farão jus à percepção de todas as gratificações e demais valores remuneratórios do cargo (§ 2º).</p> <p>- Suprime a expressão “estadual”, para que todos os empregados do ex-Território de Rondônia que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987 tenham direito à opção pela inclusão em quadro em extinção da União (Art. 12, § 1º, I).</p>

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
			- Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 12, para que o direito de opção se aplique àqueles que mantiveram, entre a data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com empresa pública ou sociedade de economia mista constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as federalizadas.
48	Dep. Carlos Andrade	Novo	Acrescenta o § 4º ao art. 15, para que a VPNI e a complementação salarial de natureza provisórias de que tratam os §§ 1º e 2º, quando decorrentes de decisão judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, não sejam computadas para fins de absorção gradual, nos termos dos respectivos parágrafos, não se aplicando o disposto no § 5º do art. 13.
49	Dep. Carlos Andrade	Art. 17, <i>caput</i>	Acrescenta ao final do <i>caput</i> : “mantendo-se a mesma localidade ou localidade mais próxima da última lotação ocupada, observada a disponibilidade de lotação e ressalvadas as disposições específicas dessa Medida Provisória”.
50	Dep. Carlos Andrade	Arts. 21, <i>caput</i> , e 12, § 3º	- Suprime a previsão de os empregados de que trata o art. 12 ficarem submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e inclui a previsão para que, considerando o ingresso em quadros em extinção, ficarem assegurados os direitos, vantagens e prerrogativas inerentes aos servidores da administração pública federal. - Suprime o § 3º do art. 12, que determina que os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição.
51	Sen. Ivo Cassol	Arts. 2º, II, 3º e 20	Idêntica à Emenda nº 11.
52	Sen. Ivo Cassol	Art. 2º, III a V e, novos	Inclui como optante pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta MP: - aquele que trabalhou em sociedade de economia mista dos Ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia (inciso III); - aquele que trabalhou como policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987 (inciso IV); - aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, de

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
			<p>Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1997, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima (inciso V), ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas (inciso VI).</p> <p>- Acrescenta o § 6º ao art. 2º, para derrogar os atos demissórios nas Corporações Militares Estaduais e nas Secretarias de Segurança Públicas, sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, com a necessária oferta de ampla defesa e contraditório, com base na legalidade, salvo os casos de sentenças judiciais com trânsito em julgado.</p> <p>- Acrescenta o § 7º ao art. 2º, para determinar que os licenciamentos “a pedido” que comprovadamente foram compelidos, só terão validade quando revestidos de suas formalidades essenciais para sua existência, inclusive inspeção de saúde e publicidade em Diário Oficial.</p>
53	Sen. Ivo Cassol	Art. 2º, III e VI	<p>Inciso III com mesma redação da que consta na Emenda nº 52.</p> <p>- Inclui como optante pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta MP, a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado, outubro de 1993 para Roraima e Amapá, e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito desses ex-Territórios Federais, inclusive as extintas.</p>
54	Dep. Cabuçu Borges	Novo	Idêntica à Emenda nº 44.
55	Dep. Professora Marcivania	Novo	Idêntica à Emenda nº 44.
56	Dep. Professora Marcivania	Novo	Idêntica à Emenda nº 14.

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
57	Dep. Celso Russomano	Arts. 2º, II, 3º e 20	Idêntica à Emenda nº 11.
58	Dep. Marcos Reátegui	Novo	Idêntica à Emenda nº 14.
59	Dep. Marcos Reátegui	Novo	Idêntica à Emenda nº 44.
60	Dep. Hiran Gonçalves	Arts. 9º, § 2º, I e § 3º, 11, § 3º e 13, § 1º, II, §§ 2º e 3º	<ul style="list-style-type: none"> - Altera o cumprimento de interstício mínimo de doze meses para seis meses para a progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext (art. 9º, § 2º, I). - Altera a contagem de doze meses para seis meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção (art. 9º, § 3º). - Altera o valor de oitenta para cem pontos a percepção da GDEExt de que trata o caput, a que fará jus o servidor no caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação (art. 11, § 3º). - Altera a contagem de um padrão de doze meses para cada seis meses de serviço prestado no emprego (art. 13, § 1º, II). - Altera o interstício mínimo de doze meses para seis meses em cada padrão, a ser cumprido para a progressão e a promoção do empregado (art. 13, § 2º) - Altera a contagem de doze meses para seis meses de exercício para a progressão e a promoção (art. 13, § 3º).
61	Dep. Valtenir Pereira	Art. 2º, II	Inclui os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia e os abrangidos pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, que podem optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta MP.
62	Sen. Ângela Portela	Novo	Acrescenta o § 2º-A ao art. 17, para que o aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho, de que trata o caput, possa ocorrer a pedido do servidor e do empregado, bem como no interesse da Administração, observada nessa última hipótese a concordância expressa do servidor ou do empregado público.

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
63	Sen. Ângela Portela	Novo	Inclui o inciso IX e os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 2º, para que o direito de opção pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta MP sejam estendidos para o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para os Estados do Amapá e de Roraima, e março de 1987, para o Estado de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Justiça nesses Estados, e que seja aplicada às pessoas egressas do Poder Judiciário, bem como seus aposentados e pensionistas de Roraima, de Rondônia e do Amapá, a tabela remuneratória dos anexos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.
64	Sen. Ângela Portela	Novo	Idêntica à Emenda nº 27.
65	Sen. Ângela Portela	Novo	Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 29, para que o enquadramento previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e no art. 5º desta MP, seja destinado aos servidores da Secretaria de Planejamento e Orçamento e da Controladoria dos extintos Territórios, bem como aos servidores lotados e no desempenho de atividades típicas desses órgãos ou equivalentes, das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, do Amapá, de Roraima e de Rondônia, nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, Técnico de Planejamento e Orçamento, Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle, das Carreiras de Planejamento e Orçamento e Auditoria de Finanças e Controle, observados os requisitos dispostos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 29 e o que dispõe o artigo 30 desta MP.
66	Sen. Ângela Portela	Novo	Renumerar o parágrafo único para § 1º e acrescentar o § 2º e os incisos I, II e III ao art. 28, para que os servidores alcançados pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que se encontrem redistribuídos na forma do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, para órgãos diversos da administração pública federal possam optar pelo retorno aos quadros em extinção dos ex-Territórios de Roraima, de Rondônia e do Amapá.
67	Sen. Ângela Portela	Art. 36, II	Suprime este dispositivo que revoga a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013.

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
68	Sen. Ângela Portela	Novo	Idêntica à Emenda nº 43.
69	Sen. Ângela Portela	Art. 36, III	Mesmo objetivo da Emenda nº 29.
70	Sen. Ângela Portela	Novo	Renumerar o parágrafo único para § 1º e acrescentar § 2º ao art. 33, para que os professores, aposentados e pensionistas, dos ex-Territórios Federais de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos – PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passem a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.
71	Sen. Ângela Portela	Art. 34, §§ 4º, 12, II e 13, e novo	Idêntica à Emenda nº 24.
72	Sen. Ângela Portela	Novo	Acrescenta § 4º-A ao art. 17, para que aos servidores enquadrados no PCC-Ext do Amapá, de Roraima e de Rondônia seja aplicado o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.
73	Dep. Roberto Góes	Novo	Idêntica à Emenda nº 14.
74	Dep. Marinha Raupp	Novo	Idêntica à Emenda nº 17.
75	Dep. Marinha Raupp	Novo	Acrescenta parágrafo único ao art. 5º, para que seja considerado, como opção manifestada, o ajuizamento de ação cujo objeto seja a transposição prevista nas Emendas Constitucionais nºs 19, de 1998, 38, de 2002, 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, ainda que feito por meio de ação coletiva, na qual o servidor ativo, inativo ou pensionista figure como substituído ou representado por associação de classe ou sindicato.
76	Dep. Marinha Raupp	Art. 2º, I, II, III, V, VI e VIII, §§ 2º e 5º e art. 12, § 1º I, III e novo	Idêntica à Emenda nº 8.

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
77	Dep. Marinha Raupp	Novo	Acrescenta o inciso IX ao art. 2º, para que os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, que tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público após 15 de março de 1987, para o mesmo cargo ou seu equivalente, ou para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo laboral inicial com o Estado de Rondônia.
78	Dep. Marinha Raupp	Art. 7º, <i>caput</i>	Inclui a expressão “e demais normativos aplicáveis aos Militares do Distrito Federal”, para incluir tais normativos entre as vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 2002, a serem estendidas aos militares da ativa dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tenha direito à opção pela inclusão em quadro em extinção a que se refere esta MP.
79	Sen. Davi Alcolumbre	Art. 3º, V	Idêntica à Emenda nº 21.
80	Sen. Davi Alcolumbre	Art. 36, I e II	Idêntica à Emenda nº 28.
81	Sen. Davi Alcolumbre	Art. 36, III	Idêntica à Emenda nº 29.
82	Sen. Davi Alcolumbre	Novo	Idêntica à Emenda nº 14.
83	Sen. Davi Alcolumbre	Novo	Idêntica à Emenda nº 25.
84	Sen. Davi Alcolumbre	Novo	Idêntica à Emenda nº 27.
85	Sen. Davi Alcolumbre	Novo	Acrescenta o inciso IX ao art. 2º, para que o direito à opção pela inclusão nos quadros em extinção de que trata esta MP possa se estender à pessoa que revestiu a condição de servidor público, civil ou militar regularmente admitido em decorrência de concurso público cujo edital de convocação tenha sido autorizado e publicado, no Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e março de 1987, e nos Estados do Amapá e Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.
86	Sen. Davi Alcolumbre	Novo	Idêntica à Emenda nº 15.
87	Sen. Davi Alcolumbre	Art. 34, §§ 4º, 12, II e 13, e novo	Idêntica à Emenda nº 24.
88	Sen. Hélio José	Arts. 2º, II, 3º e 20	Idêntica à Emenda nº 11.

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
89	Dep. Roberto Góes	Novo	Idêntica à Emenda nº 44.
90	Sen. João Capiberibe	Novo	Idêntica à Emenda nº 14.
91	Dep. Lucio Mosquini	Novo	Idêntica à Emenda nº 10.
92	Dep. Lucio Mosquini	Novo	Idêntica à Emenda nº 44.
93	Dep. Nilton Capixaba	Art. 2º, I, II, V, VI e VIII, §§ 2º e 5º e art. 12, § 1º, I, III e novos	Idêntica à Emenda nº 8 (art. 2º, I, II, V, VI e VIII, §§ 2º e 5º e art. 12, § 1º, I, III e IV). - Acrescenta o § 6º ao art. 2º, para derogar os atos demissórios nas Corporações Militares Estaduais e nas Secretarias de Segurança Públicas, sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, com a necessária oferta de ampla defesa e contraditório, com base na legalidade, salvo os casos de sentenças judiciais com trânsito em julgado. - Acrescenta o § 7º ao art. 2º, para determinar que os licenciamentos “a pedido” que comprovadamente foram compelidos, só terão validade quando revestidos de suas formalidades essenciais para sua existência, inclusive inspeção de saúde e publicidade em Diário Oficial.
94	Dep. Nilton Capixaba	Art. 2º, I, II, V, VI e VIII, §§ 2º e 5º e art. 12, § 1º, I, III e novos	Idêntica à Emenda nº 93 (Art. 2º, I, II, V, VI e VIII, §§ 2º, 5º, 6º e 7º, art. 12, § 1º, I, III e IV). - Acrescenta o § 4º ao art. 15, para determinar que os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1º, 2º e 3º, ou os que optarem por serem redistribuídos para outros órgãos do mesmo poder, da União, Estados ou Municípios, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.112, de 1990, passarão a compor o novo quadro de pessoal, submetendo-se a um novo ordenamento jurídico, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes.
95	Dep. Nilton Capixaba	Novo	Idêntica à Emenda nº 9.
96	Dep. Nilton Capixaba	Arts. 3º e 20	Idêntica à Emenda nº 5.
97	Dep. Nilton Capixaba	Art. 21, <i>caput</i>	Idêntica à Emenda nº 6.
98	Dep. Nilton Capixaba	Art. 13, § 5º	Idêntica à Emenda nº 3.
99	Dep. Nilton Capixaba	Art. 3º, § 3º	Idêntica à Emenda nº 7.
100	Dep. Nilton Capixaba	Art. 32, <i>caput</i>	Idêntica à Emenda nº 2.
101	Dep. Nilton Capixaba	Art. 3º, II	Idêntica à Emenda nº 4.

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
102	Dep. Nilton Capixaba	Art. 2º, I, II, V, VI e VIII, §§ 2º e 5º e art. 12, § 1º, I, III e novo	Idêntica à Emenda nº 8.
103	Dep. Nilton Capixaba	Art. 35, I	Idêntica à Emenda nº 1.
104	Dep. Nilton Capixaba	Art. 8º, <i>caput</i> , § 1º, art. 11, <i>caput</i> , § 8º, 16, <i>caput</i> , 17, <i>caput</i> , § 1º e novos	<p>Inclui os técnicos profissionalizantes aos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext.</p> <p>Inclui a remoção dos servidores e empregados referidos nesta MP em órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, como mais uma forma de aproveitamento.</p> <p>Acrescenta o art. 36 e parágrafo único, renumerando os demais, para reabrir para os servidores ocupantes dos cargos de Agente em Atividade Agropecuária integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, por noventa dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial dos servidores que integram o cargo de Agentes em Atividades Agropecuária do Ministério da Agricultura.</p>
105	Dep. Nilton Capixaba	Arts. 2º, II, 3º e 20	Idêntica à Emenda nº 11.
106	Dep. André Abdon	Novo	Idêntica à Emenda nº 40.
107	Dep. André Abdon	Novo	Idêntica à Emenda nº 44.
108	Dep. Hiran Gonçalves	Novo	<p>Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 29, para determinar que os servidores a que se refere o <i>caput</i> deste artigo serão enquadrados nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, nível superior e Técnico de Planejamento e Orçamento, nível intermediário da Carreira de Gestão Governamental e nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle, nível superior e Técnico Federal de Finanças e Controle, nível intermediário da Carreira de Finanças e Controle, e será aplicada aos servidores optantes ao enquadramento nestes cargos os valores de subsídios fixados nas tabelas “a”, “b” e “c” do anexo IV, à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, para os servidores de nível superior e intermediário, respectivamente.</p>

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
109	Dep. Lindomar Garçon	Arts. 2º, II, 3º e 20	Idêntica à Emenda nº 11.
110	Dep. Luiz Cláudio	Art. 2º, III a VI	Inclui Rondônia após os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima (inciso III); Inclui Rondônia após os Estados do Amapá e de Roraima (inciso IV); Inclui Rondônia após os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e acrescenta “para Amapá e Roraima, e março de 1987, para Rondônia” após “outubro de 1993”. Acrescenta, ainda, ao final, Rondônia após os Estados do Amapá e de Roraima (inciso V). Inclui Rondônia após os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e acrescenta “para Amapá e Roraima, e março de 1987, para Rondônia” após “outubro de 1993”, e inclui Rondônia pós os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima (inciso VI).
111	Dep. Luiz Cláudio	Novo	Acrescenta art. 35 à MP, renumerando os demais, para que aos Agentes de Atividades Agropecuárias do Quadro do ex-Território Federal de Rondônia sejam assegurados todos os direitos devidos aos Agentes de Atividades Agropecuárias do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
112	Dep. Lindomar Garçon	Art. 2º, III a V, § 2º e novos	Idêntica à Emenda nº 52 (art. 2º, III a V, §§ 6º e 7º). Altera o § 2º, substituindo a expressão “em outubro de 1993” por “e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima”.
113	Sen. Ângela Portela	Novo	Acrescenta o artigo 36-A e §§ 1º ao 6º, para assegurar o posicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, com igual critério, de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, conforme dispõe o inciso III, do artigo 3º desta MP, aplicado aos professores do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, optantes pelo Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext, aos professores do magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios, bem como, aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que passaram a integrar o quadro da União, na data da transformação dos ex-Territórios em Estados.

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
114	Sen. Ângela Portela	Novo	Acrescenta o artigo 36-A e §§ 1º e 2º, para que o enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 se estenda aos servidores ocupantes das classes A e B da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos Ex-Territórios Federais, na data da transformação dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como, para os servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext, de que trata o artigo 8º desta Medida Provisória, ocupantes de cargos da mesma denominação, ou que desempenhem atribuições que sejam iguais ou pertinentes com as previstas para as classes A e B do Cargo de Auxiliar Operacional de serviços diversos.
115	Dep. Nilton Capixaba	Art. 8º, <i>caput</i> , § 1º, art. 11, <i>caput</i> , § 8º, 16, <i>caput</i> , 17, <i>caput</i> , § 1º e novos	Idêntica à Emenda nº 104.
116	Sen. Ivo Cassol	Art. 2º, I, II, V, VI e VIII, §§ 2º e 5º e art. 12, § 1º, I, III e novo	Idêntica à Emenda nº 8.
117	Sen. Ivo Cassol	Art. 2º, III a V, § 2º e novos	Idêntica à Emenda nº 52, à exceção da inclusão, no inciso III, do órgão oficial de assistência técnica e extensão rural – EMATAER, e no inciso IV, de empregado do órgão oficial de assistência técnica e extensão rural.
118	Sen. Ivo Cassol	Novo	Inclui, onde couber, artigo dispondo que se aplicam as disposições dos arts. 62 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990, àqueles servidores beneficiados que implementaram condições para a incorporação e recebimento das vantagens e gratificações dos referidos dispositivos, ora contemplados pela presente Lei.
119	Sen. Davi Alcolumbre	Novo	Idêntica à Emenda nº 108.
120	Sen. Randolfe Rodrigues	Novo	Idêntica à Emenda nº 120.

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
121	Sen. Randolfe Rodrigues	Art. 17, § 4º	Suprime a parte que veda a redistribuição dos cargos e empregos para outros órgãos da União, Estados ou Municípios dos servidores e empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1º, 2º e 3º, e inclui a sua vinculação ao Quadro do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
122	Sen. Randolfe Rodrigues	Novo	Acrescenta o artigo 36-A e §§ 1º ao 3º, para que os servidores de nível superior, intermediário e auxiliar de que trata o art. 5º desta Lei e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que, nos termos do § 1º deste artigo, se encontravam no desempenho de atividades afetas à execução das políticas nacionais de meio ambiente, em exercício na Secretaria de Meio Ambiente dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, na data da transformação dos ex-Territórios Federais, ou entre esta data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987, para Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, passam a ser remunerados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhados com os cargos existentes na Carreira do Ministério do Meio Ambiente, de que tratam as tabelas anexas à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, observada a redação da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012 e a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.
123	Sen. Randolfe Rodrigues	Novo	Idêntica à Emenda nº 62.
124	Sen. Randolfe Rodrigues	Novo	Idêntica à Emenda nº 44.
125	Sen. Randolfe Rodrigues	Novo	Idêntica à Emenda nº 66.